



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13975.000217/2005-67
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-002.314 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria PIS Ressarcimento
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para correção de erro material na formalização do acórdão.

O resultado do julgamento constante do acórdão deve ser retificado de forma a corresponder ao que restou decidido em votação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos para correção do erro material no acórdão embargado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Jose Luiz Feistauer De Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko Dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi De Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Consoante acórdão proferido em sede de Recurso Voluntário, é o relatório do feito:

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da i Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS de que trata o art. 5º da Lei 10.637/2002, relativo ao primeiro trimestre de 2004.

A DRF/BLUMENAU exarou o Despacho Decisório de fls. 610 a 638 deferindo parcialmente o pedido da interessada para reconhecer o direito creditório no valor de R\$64.267,59, referente ao saldo remanescente da apuração não-cumulativa da contribuição para o PIS. No relatório e na fundamentação que embasaram a decisão proferida consta consignado, em resumo, que:

a) A análise do direito creditório pleiteado no processo foi suscitada em sede do Mandado de Segurança nº 2006.72.05.004731-8/SC;

b) A análise teve como base as informações prestada nos documentos apresentados pela interessada e acostados ao processo, bem como as informações obtidas por meio de consultas aos sistemas informatizados da RFB;

c) A partir de uma amostragem das notas fiscais de exportação, procedeu-se à verificação da efetividade das exportações nos sistemas internos da RFB, tendo sido possível comprovar, por meio do confronto do Demonstrativo de Despacho de Exportação (fl. 46) com suas respectivas notas fiscais, a exportação das mercadorias informadas nas notas fiscais amostradas;

d) Foi selecionada para verificação uma amostragem das notas fiscais de aquisições. Da verificação foram constatadas divergências entre os valores informados no DACON e os valores informados pela interessada na documentação apresentada;

e) A requerente incluiu na formação da base de cálculo dos créditos de PIS, aquisições de bens de pessoa física, contrariando o disposto no § 3º do art. 30 da Lei 10.637/02. As cópias das notas fiscais encontram-se em fls. 358, 384 e 443. Procedeu-se à glosa da totalidade desses valores;

f) A requerente incluiu na formação da base de cálculo dos créditos de PIS, aquisições de filtros de combustíveis (fl. 366). O art. 3º, II da lei 10.637/2002 estabelece que combustíveis e lubrificantes, quando enquadrados no conceito de insumo, dão direito a crédito de PIS. Não há previsão para a extensão deste critério para 'os filtros, motivo pelo qual foram glosados os valores;

g) As notas fiscais do fornecedor Vidroforte Indústria e Comércio de Vidros Ltda, CNPJ 92.639.954/0001-67 foram emitidas com o CFOP 6.501 (remessa com fim específico de exportação) e escrituradas pela requerente com o CFOP 2.101 (compras para industrialização);

h) A venda com fim específico de exportação só se efetiva quando a mercadoria vai diretamente do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque ao exterior ou para depósito em entreposto, o que não se aplica ao caso em tela. Ocorreu a incorporação desse insumo (vidro) ao produto final;

i) A aquisição desse insumo se deu sem a devida tributação quando da saída do estabelecimento fornecedor. A concessão de créditos sobre tais aquisições implicaria na inobservância ao princípio da não-cumulatividade;

j) De acordo com os arts. 50, III e 3º, § 2º da Lei 10.637/2002, as aquisições de mercadorias com fim específico de exportação não geram direito a créditos de PIS. Foram glosadas as aquisições do referido fornecedor, conforme notas fiscais anexas às fls. 337, 346, 383, 402, 503, 505 a 515 e 517 a 520;

k) A requerente incluiu no rol dos serviços passíveis de creditamento, os prestados pela empresa Bráulio Reif, CNPJ 00.249.264/0001-83, relativos a transporte de passageiros.

Somente dão direito a crédito as despesas com transporte relacionadas aos custos de produção na aquisição de insumos, desde que suportados pelo adquirente e, a partir de 01/02/2004, os relacionados ao frete na operação de venda, desde que suportado pelo vendedor. Assim, procedeu-se à glosa da totalidade das notas fiscais de fls. 362 e 504;

l) A grande maioria dos CTRC (Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Car as) de CFOP 1.352 padecem dos requisitos formais exigidos pelo regulamento do ICMS a que se' sujeita a requerente. Dentre as irregularidades destacam-se as relativas à emissão do CTRC posteriormente à prestação do serviço de transporte;

m) Constatou-se que o problema ocorreu exclusivamente com os transportes locais ou de cidades limítrofes à sede da requerente. Em relação aos serviços de transporte interestadual (CFOP 2.352), a totalidade dos conhecimentos foram deferidos;

n) Na memória de cálculo para os créditos referentes a serviços utilizados como insumos, a requerente incluiu, dentre outros, os CFOP 1.949 e 2.949 (outra entrada de

mercadoria ou prestação de serviço não especificada). Por se referirem a outras entradas não previstas nos demais códigos, a princípio, não correspondem a bens ou serviços utilizados como insumo, razão pela qual se efetuou a glosa dessas quantias;

o) Constatou-se da conferência das faturas de energia elétrica a inclusão no cálculo do • crédito para o PIS, de valor referente à doação ao Hospital Annegret Neitzke em março, mi valor de R\$ 100,00. A previsão legal de desconto de créditos calculados em relação à energia elétrica não contempla tais valores, motivo pelo qual foram da glosados;

p) Intimada a comprovar os valores informados na linha seis (Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoas Jurídicas) da ficha quatro de DACON, a requerente apresentou cópia de contrato de locação de um caminhão e duas carrocerias reboques, de propriedade da controladora Rohden Artefatos de Madeiras Ltda e Razão contábil. Em relação aos comprovantes do efetivo pagamento, informuo que a operação estava coberta por contrato de mútuo. A inclusão desta despesa evidencia um equívoco por parte da requerente, pois a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) utiliza capítulos distintos para classificar máquinas e veículos. Assim, foram glosados tais valores;

q) A requerente incluiu entre as receitas financeiras passíveis de creditamento, as relacionadas às despesas decorrentes de contrato de câmbio (conta 4313 — Juros pagos 4111 ACC/ACE). Tais valores não se enquadram no conceito de despesa financeira decorrente de empréstimo ou fnciamento, motivo pelo qual foram glosados;

r) Intimada a demonstrar a memória de cálculo dos valores informados na linha treze da ficha quatro do DACON, a interessada apresentou as contas contábeis "Fretes de exportação" — 4.236 e "Serviços comércio exterior" — 4.242. Em relação às despesas com transporte, repetiu-se a deficiência na formalização dos CTCRC de CFOP 1.352 —nos mesmos termos dos fretes relativos à aquisição de insumos transcrito no item "Despesas com transporte rodoviário de cargas" do Despacho decisório;

s) A conferência por amostragem das notas fiscais e dos documentos apresentados pela interessada foi o ponto de partida para a elaboração da planilha do Anexo I do despacho. O crédito de mercado interno do trimestre, bem como o remanescente do trimestre anterior foi integralmente utilizado pára descontar os débitos do período, razão pela qual o saldo inicial do período subsequente será igual a zero. Foi apurado crédito disponível para compensação ou ressarcimento no valor de R\$ 64.267,59 a título de mercado externo.

Cientificada da decisão em 29/08/2007 (fl. 647), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 14/09/2007 (fls. 648 a 958), alegando, em síntese que

a) As notas fiscais que comprovam as aquisições do fornecedor Vidroforte Indústria e Comércio de Vidros Ltda foram emitidas com CFOP 6.501, destinado a vendas com fim específico de exportação. Contudo, foram utilizadas pela requerente como matéria prima em seu processo de industrialização;

b) O CFOP foi utilizado de forma equivocada pelo fornecedor, sem qualquer responsabilidade da recorrente;

c) Note-se que a empresa Vidroforte destacou o ICMS nas operações, contudo, a venda com fim específico de exportação não tem destaque de ICMS. Assim, a recorrente pagou o ICMS, o PIS e a COFINS à empresa fornecedora, os dois últimos embutidos no preço dos produtos;

d) Caso o fornecedor não tenha recolhido o PIS e a COFINS, a empresa recorrente não pode ser prejudicada, vez que referido recolhimento é de responsabilidade de terceiro, cabendo ao fisco a cobrança da empresa responsável pelo pagamento;

e) Na época das aquisições sequer havia lei autorizando a suspensão do PIS e da COFINS tanto que no campo "observações" das notas fiscais constou apenas a suspensão do IPI. A recorrente passou a estar autorizada a efetuar a compra com suspensão do PIS e da COFINS somente após a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 1, 06/01/2006. A partir dessa data, a Vidroforte passou a vender para a recorrente com suspensão das contribuições, passando a conceder desconto relativo à suspensão;

f) Não existem os supostos "vícios formais" a ensejar a glosa referente aos fretes das aquisições de insumos mas, quando muito, meras irregularidades. O transporte utilizado para levar a madeira bruta das florestas até o estabelecimento da recorrente é efetuado por pessoas humildes que, ao invés de emitirem uma nota fiscal (conhecimento de frete) para cada operação de transporte, emitiam uma nota fiscal conjunta com a totalidade dos serviços prestados em determinado período;

g) Referida falha não prejudicou o fisco pois não houve omissão dos valores referentes aos fretes. O fato de ter havido irregularidades não impediu que a empresa transportadora recolhesse PIS e COFINS sobre esses valores;

h) Caso se entenda que não tem como auferir os valores 'a serem ressarcidos, que se determine o retorno dos autos à DRF em Blumenau para análise do crédito;

i) Os valores incluídos nos CFOP 1.949 e 2.949 não apresentam qualquer incorreção, vez que se tratam de importâncias relativas a serviços de Pessoa jurídica utilizados na extração de madeira, manutenção de florestas e manutenção de máquinas, cujo direito ao crédito está previsto no art. 30, II, da Lei 10.833/03;

j) De fato, no mesmo CFOP existem entradas com direito ao crédito e outras sem. Contudo, a autoridade administrativa deveria ter intimado a recorrente para prestar as informações necessárias. Junta-se aos autos as notas fiscais que comprovam o direito pleiteado;

k) As vendas ao exterior são efetuadas por meio de Contrato de Câmbio, que impõe ao exportador o pagamento de uma taxa de câmbio para receber em moeda nacional o valor que foi pago pelo importador em moeda estrangeira. Não resta dúvida de que a taxa de câmbio decorrente do contrato de câmbio configura-se como despesa financeira;

l) A interpretação da redação original do inciso V, do art. 3º, da Lei 10.637/02 não pode restringir o direito ao ressarcimento às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos;

m) Há ainda situações em que o banco onde o Contrato de Câmbio foi celebrado adianta o valor e cobra juros do exportador. Tal procedimento é uma espécie de empréstimo;

n) Relativamente às despesas com transporte na venda da produção do estabelecimento não há que se falar em "vícios formais relevantes" porquanto cada conhecimento de frete foi devidamente vinculado a uma nota de venda de produtos encaminhados ao porto para exportação;

o) Caso se entenda que não tem como auferir os valores a serem ressarcidos, que se determine o retorno dos autos à DRF em Blumenau para análise do crédito;

p) Requer o recebimento e a apreciação da manifestação de inconformidade e a reforma da decisão proferida.

O processo foi encaminhado a esta DRJ/RJ02 tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 535, de 28/03/2008.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

**VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.
COMPROVAÇÃO A aquisição de bens utilizados como**

insumo na fabricação de produtos destinados à venda gera direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo, quando não comprovado que a aquisição tenha sido efetuada com o fim específico de exportação.

PIS NÃO CUMULATIVO. GLOSA DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

Não é cabível a glosa de crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo calculado em relação a serviços utilizados como insumo, quando devidamente escriturados e amparados por documentos hábeis que lhe dêem suporte.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade.

PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. DESPESAS FINANCEIRAS.

As despesas financeiras sobre contratos de câmbio não dão direito a crédito para ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep apurada segundo o regime de incidência não cumulativa.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Consideram-se definitivos os ajustes efetuados na base de cálculo dos créditos a descontar relativamente aos itens que não foram expressamente contestados.

Solicitação Deferida em Parte O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

Em sessão de julgamento ocorrida em 04 de maio de 2011, esse Turma Julgadora, por maioria, negou provimento o Recurso Voluntário do contribuinte, em acórdão assim ementado:

Periodo de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. COMBUSTÍVEIS. PROVA. INSUMO.

Não havendo prova da sua aplicação direta no processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes; ou a essencialidade deste para processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes, não merece provimento o pedido formulado no recurso voluntário.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. JUROS. CONTRATO DE CÂMBIO.

É possível descontar créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, contudo, o Contrato de Câmbio não tem natureza jurídica de empréstimo, nem de financiamento, não sendo possível tal aproveitamento.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração de fls. 799/801, aduzindo material no resultado do julgamento consignado no acórdão embargado.

Os referidos Embargos foram admitidos por despacho de fls. 867/868 e a mim distribuídos por sorteio, vez que o Relator original do feito não mais compõe este colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Tatiana Josefovicz Belisário

A questão posta a exame deste Colegiado em sede de Embargos de Declaração é de mero erro material.

Alega a Procuradoria da Fazenda Nacional que houve contradição entre a parte dispositiva do Voto condutor do Acórdão recorrido e o resultado de julgamento que restou consignado quando da formalização do acórdão.

Confira-se:

Parte dispositiva do voto condutor (fl. 815)

*Assim, também não como prover o recurso neste particular, logo, VOTO por conhecer do recurso para **negar-lhe provimento.***

(destaques nossos)

Acórdão formalizado (fl. 790):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria, **em dar provimento ao recurso voluntário**. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.*

(destaques nossos)

Como se percebe pelos excertos colacionados, a omissão está presente. De acordo com a fundamentação do voto condutor do acórdão proferido em sede de Recurso Voluntário, bem como da sua parte dispositiva, o resultado do julgamento deve ser consignado como negativa de provimento ao Recurso Voluntário.

Assim, voto por conhecer e prover os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para simples correção de erro material apresentado na formalização do acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria, **em negar provimento** ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.*

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora